SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716994 - PR (2022/0002360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	NIVALDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	NIVALDO BUENO DA SILVA - SP312661
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	LUIZ ANTONIO FIDENCIO (PRESO)
CORRÉU	:	ANDRÉ LUIS ULRICH
CORRÉU	:	ANTÔNIO VICENZO DE DONNO
CORRÉU	:	BRUNO SIMÕES DA SILVA
CORRÉU	:	EDUARDO ALVES DA COSTA
CORRÉU	:	FÁBIO LUCIANO MORAES
CORRÉU	:	JULIO CESAR DE JESUS LEITE
CORRÉU	:	JURANDIR RODRIGUES DE PAULA
CORRÉU	:	MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ABDON ROGERIO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCIO LUIZ CRISTO
CORRÉU	:	MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RENAN JOSE BOUVAKIADES
CORRÉU	:	RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN
CORRÉU	:	SERGIO CRISTHIAN GUTSTEIN CASCO
CORRÉU	:	YASSER MOHAMAD ZAHRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ ANTONIO FIDENCIO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (*HABEAS CORPUS* n. 5041573-46.2021.4.04.0000/PR).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas e do crime de associação para o tráfico.

O impetrante pleiteia a extensão da liberdade provisória concedida aos corréus Jurandir e Abdon. Sustenta que o paciente tem as condições pessoais favoráveis ao benefício, que não estão presentes o requisitos da segregação cautelar e que o decreto prisional apoia-se em fundamentação inidônea.

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA31159763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/01/2022 16:44:27
Publicação no DJe/STJ nº 3310 de 12/01/2022. Código de Controle do Documento: 70b21072-38b1-4daf-85fc-6ebf191ee60c

Requer, liminarmente, a extensão da liberdade provisória ao paciente. No mérito, pugna pela confirmação da ordem.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Ademais, extrai-se da ementa do acórdão impugnado:

> HABEAS CORPUS. OPERAÇÃOAPOCALIPSE/NARCOBROKER. TRÁFICOINTERNACIONAL DE DROGAS POR VIA PORTUÁRIA,ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃOCRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃOPREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CAUTELARESSUBSTITUTIVAS. DESCABIMENTO. LIBERDADEPROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. SIMILITUDE DESITUAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. DESCABIMENTO. 1. O concreto risco à ordem pública, pela reiteração delitiva e necessidade de se manter desarticulado o grupo criminoso, além dos suficientes indícios de participação em associação criminosa voltada ao cometimento reiterado de tráfico internacional de drogas por via portuária e lavagem de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, justificam a manutenção da prisão preventiva e a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.2. As peculiaridades do esquema revelado (organização criminosa estruturada para a prática rotineira dos crimes de tráfico internacional de drogas - utilizando-se de portos brasileiros para enviar cocaína à Europa através da inserção da droga ('estufamento') em cargas ou contêineres para exportação de material lícito -, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro para ocultação ou dissimulação dos valores ilícitos, mediante depósitos em espécie, de uma só vez ou de forma fracionada (pitufeo ou smurfing), e incontáveis movimentações financeiras efetuadas por empresas que não vendem nada, recebendo e enviando valores sem qualquer indício de contrapartida, sendo que tais pessoas jurídicas são operadas por pessoas que não tem ocupação lícita e sequer declaram renda, na tentativa que a operação não seja notada pela fiscalização estatal, com indícios de ramificação internacional destinada ao recebimento das mercadorias no continente Europeu) exigem a manutenção da custódia cautelar, a fim de evitar a rearticulação do grupo criminoso, a reiteração delitiva e a retomada das atividades criminosas.3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo diante das peculiaridades gravosas dos fatos imputados, da revelada organização criminosa com tamanha expertise no tráfico internacional pelo modal marítimo, e da situação de foragido por quase 08 meses, pois o mandado de prisão expedido em 21/09/2020 só foi cumprido em 03/05/2021.4. Inexistindo similitude na situação jurídico-processual, na medida em que o paciente apresenta concreto risco de fuga, pelo tempo que permaneceu foragido, a indicar que, solto, possa novamente se evadir, comprometendo a aplicação da lei penal e a ordem

pública, circunstância não verificada quanto aos corréus libertos, é incabível o pleito de extensão de liberdade provisória.

Considerando, ainda, que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA31159763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/01/2022 16:44:27
Publicação no DJe/STJ nº 3310 de 12/01/2022. Código de Controle do Documento: 70b21072-38b1-4daf-85fc-6ebf191ee60c